

Acórdão: 5.731/23/CE Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001461653-55  
Recurso de Revisão: 40.060156316-85  
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento  
Recorrido: Codeme Engenharia S/A  
Proc. S. Passivo: MARCELO BRAGA RIOS/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO PRESUMIDO/ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO.** Imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS, haja vista a utilização irregular de crédito presumido previsto em Regime Especial de Tributação - RET, bem como aplicação incorreta de alíquotas. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização, restando corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Reformada a decisão recorrida.

**Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, no exercício de 2015, referente à:

- verificação do regular cumprimento dos termos do Regime Especial de Tributação - RET nº 45.000000067-69 (crédito presumido, aplicação e correto destaque do ICMS – 12% nas operações internas), conforme a legislação e Consulta de Contribuinte nº 156/13 - reformulada. Nessa seara, constatou-se o recolhimento a menor do ICMS, de partes e peças vendidas isoladamente, vez que o RET do qual a Contribuinte é detentora, prevê a aplicação do crédito presumido nas operações de vendas de estruturas metálicas classificadas nos códigos nºs 7308.90.90 e 9406.00.92, industrializadas pela Autuada, de forma que resulte em recolhimento efetivo de 2% (dois por cento) do valor das operações (item 7.1.1 do Auto de Infração - Relatório Fiscal);

- verificação e apuração do ICMS de diversos produtos, em que a Autuada utilizou o benefício para a estrutura metálica, tendo sido constatado a irregularidades na utilização do benefício, visto que os produtos não estão elencados no RET e os procedimentos que a Contribuinte adotou ferem as orientações descritas na Consulta de Contribuinte nº 156/13. A Autuada deu saída ou comercializou partes ou peças isoladamente, caracterizando que não foram negociadas conjuntamente com a estrutura metálica, e deveria, assim, ter adotado os tratamentos específicos para cada parte ou peça, observando a respectiva classificação na NBM/SH. Portanto, constatou-se que a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autuada deu saída a mercadorias nos diversos CFOPs de vendas de mercadorias (parafusos, rufos, etc) adquiridas de terceiros sem vinculação com a estrutura metálica, apropriando-se indevidamente do crédito presumido nas operações de venda de mercadorias (item 7.1.2 do Auto de Infração - Relatório Fiscal);

- verificação e apuração do ICMS, bem como das alíquotas aplicadas, para saídas de diversos produtos que tiveram a sua tributação fora dos benefícios previstos no RET, utilizando indevidamente o crédito presumido (item 7.1.3 do Auto de Infração - Relatório Fiscal);

- verificação e apuração do ICMS, bem como das alíquotas aplicadas, para as saídas de diversos produtos que tiveram a tributação fora dos benefícios previstos no RET (item 7.1.4 do Auto de Infração - Relatório Fiscal).

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.428/23/2ª, julgou improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Tarcísio Andrade Furtado (Revisor) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam parcialmente procedente, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 217/220. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

Em sessão realizada em 01/09/23, nos termos do art. 58 do Regimento Interno do CCMG e conforme decisão proferida na sessão do dia 11/08/23, o processo foi retirado de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 15/09/23 (fls. 383/384).

---

### **DECISÃO**

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Conforme se depreende dos autos, o cerne da discussão travada no presente processo, diz respeito à **vinculação** das notas fiscais de **remessas fracionadas de partes e peças** e outras mercadorias com as **notas fiscais originais** referente às estruturas metálicas que as comporiam, ou seja, todo o esforço da Defesa é no sentido de comprovar que as mercadorias constantes de tais operações foram utilizadas nas montagens das estruturas metálicas.

Note-se que a Autuada é detentora do Regime Especial de Tributação - RET nº 45.000000067-69, que prevê crédito presumido de ICMS nas operações de vendas de estruturas metálicas, NCMs 7308.9090 e 9406.0092, por ela industrializadas, de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

forma que resulte em recolhimento efetivo do imposto equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações.

Além disso, a Autuada formulou consulta junto à Superintendência de Tributação – SUTRI, da SEF/MG (respondida na Consulta de Contribuintes nº **156/2013**), para dirimir dúvidas sobre o procedimento a ser adotado no transporte parcelado de partes e peças que dão forma ao conjunto da estrutura contratada.

Nessa consulta está discriminado todo o procedimento que a Autuada deve observar para que não haja dúvidas sobre as respectivas vinculações e tributação das estruturas como um todo.

Da análise dos autos, não há dúvidas de que foram descumpridos os termos do RET e da orientação contida na referida consulta. A própria Autuada afirma, em sua Impugnação, que, de fato, acabou emitindo algumas notas fiscais com mercadorias, cujo NCM encontrava-se fora do RET, mas insistindo que não comercializa isoladamente partes e peças de estrutura.

Assim, em busca da verdade material, a Câmara exarou despacho interlocutório para que a Autuada apresentasse tais vinculações e em seguida, entendeu ser necessária a realização de perícia, questionando: *Queira o sr. perito demonstrar se para cada operação, objeto do lançamento, as partes ou peças estão devidamente vinculadas como integrantes do conjunto constante do respectivo contrato.*

A conclusão da perícia, conforme laudo de fls. 299/318, em síntese, foi a seguinte:

- que em nenhuma das 254 (duzentos e cinquenta e quatro) notas fiscais de partes e peças autuadas, foi identificado o cumprimento do disposto no art. 14, inciso I e § 1º do Anexo V do RICMS/02, como a emissão de nota fiscal a cada remessa, mencionando-se o número, a série e a data da nota fiscal inicial, com anexação de cópia desta ou indicação da chave de acesso;

- que também não foram cumpridas as exigências previstas no art. 569, da Parte 1 do anexo IX do RICMS/02, conforme Consulta de Contribuinte nº 156/2013, reformulada em 2022;

- que em nenhuma das 254 (duzentos e cinquenta e quatro) notas fiscais de partes e peças autuadas, foi identificada a adoção dos procedimentos descritos na resposta à Consulta de Contribuintes nº 156, em que a consulente é a própria empresa autuada;

- que o RET concede crédito presumido, que implica em recolhimento efetivo de 2% (dois por cento) nas vendas de estruturas metálicas nele definidas e que as partes e peças somente serão alcançadas por este benefício, se estiverem perfeitamente vinculadas a estas estruturas;

- por fim, que não é possível estabelecer vínculo entre as notas fiscais autuadas e os contratos de obra, uma vez que, na imensa maioria desses documentos, não existe qualquer elemento relacionando-os aos contratos das obras.

Destaca-se que tanto o inciso II do § 1º do art. 14 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, citado na Consulta de Contribuintes nº 156/13, assim como o inciso II do art. 569 da parte 1 do Anexo IX, do RICMS/02, determinam a forma adequada de vinculação das notas fiscais de remessas parciais ou fracionadas com a nota fiscal inicial.

Note-se que ambos os dispositivos determinam que se mencione na nota de remessa parcial, “o número, a série e a data da nota fiscal inicial, com anexação de cópia desta ou indicação da chave de acesso, na hipótese de NF-e.”, trecho que é reproduzido na Consulta de Contribuintes nº 156.

Portanto, mesmo que a resposta à Consulta de Contribuinte nº 156/13 tenha sofrido reformulação, observa-se que o procedimento para a vinculação da nota fiscal de remessa parcial com a nota fiscal inicial não mudou, tendo sido alterado apenas quanto ao momento do destaque de ICMS.

Dessa forma, é de fundamental importância **a vinculação entre a nota inicial e as notas fiscais de remessas fracionadas**, para a aferição da correção das operações em questão. É o que determina claramente a citada legislação tributária, referenciada na Consulta de Contribuinte nº 156/13, para o caso em análise.

Importante ressaltar que não se trata aqui de mera formalidade da legislação, uma vez que, sem o cumprimento dos citados procedimentos, torna-se praticamente inviável o controle fiscal, haja vista ter sido necessária, no presente caso, a realização da prova pericial para verificar a “amarração” das operações em análise.

Destaca-se, ainda, que não interfere na análise da presente autuação, a alegação de que a Autuada **não vende partes e peças isoladamente, sem que estejam vinculadas a um contrato de empreitada de construção civil**, visto que o que se busca perquirir no presente PTA é se, **de fato**, houve a correta e devida tributação das mercadorias ora examinada e se, de fato, estariam atreladas a um contrato de fornecimento de estrutura, que foi tributado corretamente como um todo.

Assim, o laudo pericial demonstra que não houve vinculação inequívoca entre a NF original e as remessas de partes e peças, pois em nenhuma das 254 (duzentos e cinquenta e quatro) notas fiscais constantes do trabalho fiscal, mesmo onde consta alguma indicação, como número do Contrato ou da Ordem de Serviço, foram identificadas as informações necessárias exigidas pela legislação tributária, ou seja, não existe, nestes documentos fiscais, a vinculação com a remessa original.

Portanto, repita-se, tem-se uma situação na qual a aferição da correção das operações fiscais de remessas fracionadas e seu devido vínculo com a nota fiscal inicial, está precariamente embasada em controles internos de ordens de serviço e contratos da Impugnante e que, mesmo assim, em vários casos, conforme corroborados pela Fiscalização e pela perícia, não estão nem mesmo dispostos nas informações complementares das notas fiscais.

Como salienta ainda a Perícia, o fato de as notas fiscais de remessas fracionadas terem sido emitidas para o cliente da obra é condição necessária, mas não suficiente, para a vinculação ao contrato, pois inúmeras situações podem ocorrer para

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que haja a remessa de mercadorias e produtos para determinado cliente, não relacionadas ao contrato existente.

Ressalte-se, ainda, que a empresa atuada teve oportunidade para proceder corretamente quanto à aplicação do regime especial, quando tomou conhecimento da resposta à Consulta de Contribuinte nº 153/13.

Sendo assim, se mostram corretas as exigências fiscais remanescentes, após a reformulações efetuadas pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para restabelecer as exigências, observada a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 217/220. Vencido o Conselheiro André Barros de Moura, que lhe negava provimento, nos termos do acórdão recorrido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti e, pela Autuada, o Dr. Marcelo Braga Rios. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich (Revisor), Gislana da Silva Carlos e Wertson Brasil de Souza.

**Sala das Sessões, 15 de setembro de 2023.**

**Cindy Andrade Moraes  
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas  
Presidente**

P